SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874108 - RS (2025/0075620-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALFREDO MARDINI
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA MARDINI
AGRAVANTE	:	DIVA FERNANDES MARDINI
AGRAVANTE	:	JORGE ALEXANDRE MARDINI
ADVOGADO	:	FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO	:	GILDA MARIA FRANCO JOBIM
AGRAVADO	:	NELSON FRANCO JOBIM
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS MELLO DE FREITAS - RS016643
		VICENTE LUCE MADEIRA - RS113962
TERC INTER	:	CRISTIANO JARDIM SEGUECIO
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479
TERC INTER	:	IRITEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
		Carla tatiane Vieira de Almeida - RS082025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODERES INSTRUTÓRIOS. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE DE FIADORES. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo cobrança de alugueres e encargos, com discussão sobre reajustes contratuais e responsabilidade de fiadores.

2. Agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), cerceamento de defesa pela reabertura da instrução em três oportunidades seguida de indeferimento de provas por preclusão, e formulam pedidos subsidiários de limitação dos reajustes ao IGP-M e de afastamento da responsabilidade dos fiadores por supostos reajustes superiores ao previsto no contrato; sustentam confissão de reajustes decorrentes de acordo verbal sem anuência dos fiadores e indicam violação aos arts. 114, 360, I, 365, 366, 422 e 819 do Código Civil, além de invocarem a Súmula 214/STJ.

Documento eletrônico VDA60277762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8277631c-6bb2-4872-aa4b-59f380f8ac1b

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, reconheceu a preclusão da faculdade processual em razão da inércia dos agravantes na especificação de provas, afastou a limitação dos reajustes ao IGP-M e manteve a responsabilidade dos fiadores, registrando inexistência de cobrança em desacordo com o contrato.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se se configura negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (II) saber se houve cerceamento de defesa diante da reabertura da instrução probatória e posterior indeferimento de provas por preclusão, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; (III) saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar a responsabilidade dos fiadores e limitar os reajustes ao IGP-M, considerando as premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ e 214/STJ); e (IV) saber se o recurso especial atende ao requisito de fundamentação adequada ou se incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF pela ausência de correlação clara entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. Cerceamento de defesa não configurado. O magistrado, destinatário da prova, pode reabrir a instrução probatória e, posteriormente, reconhecer a preclusão da faculdade processual diante da inércia da parte, no exercício dos poderes instrutórios previstos nos arts. 370 e 371 do CPC.

7. Pedidos subsidiários relativos a reajustes e fiadores. A revisão das premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais para afastar a responsabilidade dos fiadores ou limitar os reajustes ao IGP-M esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a Súmula 214/STJ não incide sem demonstração de alteração da obrigação garantida sem anuência do fiador, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

8. A mera indicação de dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8277631c-6bb2-4872-aa4b-59f380f8ac1b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8277631c-6bb2-4872-aa4b-59f380f8ac1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874108 - RS (2025/0075620-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALFREDO MARDINI
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA MARDINI
AGRAVANTE	:	DIVA FERNANDES MARDINI
AGRAVANTE	:	JORGE ALEXANDRE MARDINI
ADVOGADO	:	FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO	:	GILDA MARIA FRANCO JOBIM
AGRAVADO	:	NELSON FRANCO JOBIM
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS MELLO DE FREITAS - RS016643
		VICENTE LUCE MADEIRA - RS113962
TERC INTER	:	CRISTIANO JARDIM SEGUECIO
ADVOGADO	:	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479
TERC INTER	:	IRITEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
		Carla tatiane Vieira de Almeida - RS082025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODERES INSTRUTÓRIOS. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE DE FIADORES. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo cobrança de alugueres e encargos, com discussão sobre reajustes contratuais e responsabilidade de fiadores.

2. Agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), cerceamento de defesa pela reabertura da instrução em três oportunidades seguida de indeferimento de provas por preclusão, e formulam pedidos subsidiários de limitação dos reajustes ao IGP-M e de afastamento da responsabilidade dos fiadores por supostos reajustes superiores ao previsto no contrato; sustentam confissão de reajustes decorrentes de acordo verbal sem anuência dos fiadores e indicam violação aos arts. 114, 360, I, 365, 366, 422 e 819 do Código Civil, além de invocarem a Súmula 214/STJ.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, reconheceu a preclusão da faculdade processual em razão da inércia dos agravantes na especificação de provas, afastou a limitação dos reajustes ao IGP-M e manteve a responsabilidade dos fiadores, registrando inexistência de cobrança em desacordo com o contrato.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se se configura negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (II) saber se houve cerceamento de defesa diante da reabertura da instrução probatória e posterior indeferimento de provas por preclusão, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; (III) saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar a responsabilidade dos fiadores e limitar os reajustes ao IGP-M, considerando as premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ e 214/STJ); e (IV) saber se o recurso especial atende ao requisito de fundamentação adequada ou se incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF pela ausência de correlação clara entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. Cerceamento de defesa não configurado. O magistrado, destinatário da prova, pode reabrir a instrução probatória e, posteriormente, reconhecer a preclusão da faculdade processual diante da inércia da parte, no exercício dos poderes instrutórios previstos nos arts. 370 e 371 do CPC.

7. Pedidos subsidiários relativos a reajustes e fiadores. A revisão das premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais para afastar a responsabilidade dos fiadores ou limitar os reajustes ao IGP-M esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a Súmula 214/STJ não incide sem demonstração de alteração da obrigação garantida sem anuência do fiador, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

8. A mera indicação de dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFREDO MARDINI e OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 1.530-1.535, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática do relator incorreu em equívoco ao manter o desprovimento do recurso especial sem enfrentar adequadamente as omissões e contradições apontadas na origem. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local e a decisão agravada teriam deixado de examinar pontos centrais da controvérsia, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

Sustenta, em primeiro lugar, cerceamento de defesa, sob o argumento de que a instrução processual foi reaberta em três oportunidades pelo próprio Juízo de origem, o que tornaria contraditória a posterior decisão que indeferiu provas sob alegação de preclusão. Defende que a questão é estritamente processual e pode ser apreciada pelo STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de limitação dos reajustes ao índice IGP-M e quanto ao afastamento da responsabilidade dos fiadores por valores cobrados com base em reajustes superiores ao previsto no contrato. Sustenta que houve confissão dos locadores de que os aumentos decorreram de acordo verbal com a locatária, sem aditivo escrito e sem anuência dos fiadores, razão pela qual a cobrança violaria a interpretação restritiva da fiança, a boa-fé objetiva e a Súmula 214/STJ.

Afirma também que a decisão agravada incorreu em erro ao considerar insuficiente a correlação entre os dispositivos legais apontados e a tese recursal, pois o recurso especial teria demonstrado, artigo por artigo, a violação aos arts. 114, 360, I, 365, 366, 422 e 819 do Código Civil, além de invocar expressamente a Súmula 214/STJ e enunciado do CJF. Sustenta que não se pretende reexame de prova, mas aplicação jurídica a fato incontroverso extraído da própria confissão dos autores.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que a decisão monocrática seja reconsiderada ou submetida ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso especial e reforma do acórdão recorrido. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do prequestionamento implícito dos temas debatidos, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1554-1561).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, passa-se ao exame da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam os recorrentes que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre: (I) o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo de primeiro grau teria reaberto a instrução em três oportunidades distintas, não podendo, posteriormente, alterar seu entendimento e indeferir a produção das provas sob o fundamento de preclusão, relativamente a momento processual anterior à própria reabertura da instrução; (II) o pedido subsidiário de limitação dos reajustes ao IGP-M; e (III) o pedido de afastamento da responsabilidade dos fiadores pelos reajustes que excederam o referido índice.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

De início, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta contradição entre as decisões que determinaram a reabertura da instrução e o posterior indeferimento das provas sob o fundamento de preclusão, extrai-se dos autos que, na decisão de fl. 1.080 (e-STJ), o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que:

> *"As partes foram intimadas para dizer as provas que pretendiam produzir no evento 4, CONT E DOCS27, não havendo manifestação naquele momento processual (evento 4, CONT E DOCS28 - página 4)*
>
> *Cediço é que não tendo a parte aproveitado o momento oportuno para a produção da prova pretendida, resta preclusa a questão. Sobre este tema, cita-se o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008):*
>
> > *'A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute esta ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. (...)'*
>
> *Preclusa esta decisão, voltem conclusos para julgamento."*

Ainda que o magistrado houvesse determinado, em momento anterior, a reabertura da instrução e, posteriormente, revisto essa determinação, por reconhecer a preclusão do direito dos recorrentes à produção das provas, tal circunstância, por si só, não configura cerceamento de defesa.

Compete ao julgador, na condição de destinatário da prova e condutor do processo, aferir a necessidade e a utilidade da instrução probatória, bem como zelar pela regularidade do procedimento, podendo rever determinações de natureza instrutória antes da prolação da sentença, desde que o faça mediante fundamentação adequada e sem prejuízo às garantias processuais das partes.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o magistrado pode determinar a reabertura da instrução probatória, no exercício dos poderes instrutórios previstos nos arts. 370 e 371 do CPC, sem que tal providência implique preclusão *pro judicato* quanto à necessidade ou à utilidade da prova para o julgamento da controvérsia.

A propósito, confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU AFRONTA AOS ARTS . 492 E 1.013 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA*

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Santa Catarina que anulou a sentença para reconhecer cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução probatória. 2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro, em que se postulou proteção possessória para livrar imóvel de ordem de entrega, alegando posse desde 1981 e escritura pública de 1991, com fundamento no art. 678, caput, do CPC/2015 .3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de terceiro, revogou a suspensão do processo principal e condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, julgando sem instrução.4. A Corte de origem reformou a sentença para, de ofício, com fundamento no princípio da busca da verdade real, reconhecer cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a fase de instrução processual .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1 .022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se a anulação da sentença para reabrir a instrução probatória configurou julgamento extra petita e afronta aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; e (iii) saber se se caracteriza dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da necessidade de reabertura da instrução probatória. III . RAZÕES DE DECIDIR6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte . A determinação de reabertura da instrução, fundada na busca da verdade possível e na iniciativa instrutória do julgador, não configura extra petita nem afronta aos arts. 492 e 1.013 do CPC/2015, porque visa assegurar julgamento válido do mérito; incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ .O dissídio não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ . IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.Tese de julgamento: "1 . Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo expresso e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015. 2 . O Tribunal pode, de ofício, anular a sentença para reabrir a instrução probatória, com fundamento nos poderes instrutórios do julgador (arts. 370 e 371 do CPC/2015), sem violação aos arts. 492, caput, e 1.013, caput, do CPC/2015; aplica-se a Súmula n . 83 do STJ. 3. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial sem a demonstração de similitude fática e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1 .029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 678, caput, 1.022, I e II, 1 .013, caput, 492, caput, 370, 371, 1.029, § 1º, e 85, § 11;RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n . 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AREsp n . 1.520.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, REsp n. 1 .765.772/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018. (STJ - REsp: 00000000000002120904 SC 2024/0026401-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A juntada de documentos pela parte adversa foi permitida com base no princípio da verdade real, sendo indispensável para o esclarecimento dos fatos controvertidos, e não houve preclusão, pois o magistrado possui poderes instrutórios para determinar a produção de provas necessárias ao deslinde do feito. 7. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

interesse público de efetividade da Justiça" (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2010)"

Com efeito, se é dado ao julgador determinar a reabertura da instrução quando reputar necessária a produção de outras provas, também lhe é possível reavaliar essa determinação no curso do processo, caso constate que o acervo probatório já produzido se mostra suficiente ao julgamento da controvérsia ou que a parte deixou precluir a oportunidade para a prática do ato processual pretendido.

Assim, a simples determinação anterior de reabertura da instrução, portanto, não confere à parte direito à produção irrestrita de provas, tampouco impede o magistrado de exercer os poderes que lhe são conferidos para a adequada condução da instrução e do processo.

Nessa perspectiva, a prévia determinação de reabertura da instrução não impede o magistrado de, posteriormente, reconhecer a preclusão da faculdade processual, caso constate a inércia da parte quanto à produção da prova no momento processual oportuno.

Conforme consignado pela Corte de origem, a decisão posteriormente proferida pelo Juízo de primeiro grau limitou-se a reconhecer a preclusão decorrente da inércia dos recorrentes, não sendo possível extrair da anterior determinação de reabertura da instrução direito à produção de provas cuja oportunidade processual já havia sido superada.

Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, reconhece a preclusão da faculdade processual da parte quanto à produção da prova. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE . PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 . O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial . Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ .1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1 .022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não produção de prova em razão de inércia da parte interessada não constitui cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

Precedentes . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2542674 SP 2023/0455093-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024)"

Quanto aos pedidos subsidiários formulados na apelação, consistentes na limitação dos reajustes ao IGP-M e no afastamento da responsabilidade dos fiadores pelos reajustes que excedessem esse índice, a Corte de origem enfrentou expressamente as questões, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.307):

"Da análise do caderno processual, não há comprovação de que os valores cobrados, decorrentes dos reajustes anuais, estivessem sendo calculados de forma errônea, até porque os pagamentos mensais não se limitavam aos locativos, mas também os encargos legais, dispostos na contratação, restando mantida a sentença por seus fundamentos. Da mesma forma, não há falar em compensação ou valores a ser devolvidos, já que não demonstrado pagamento a maior. Quanto aos pedidos subsidiários, igualmente restam afastados, uma vez que os fiadores são legítimos para atuar no polo passivo e, por conseguinte, responsáveis solidários pelo inadimplemento do locatário, como acima referido."

Nesses termos, a Corte de origem solucionou satisfatoriamente a controvérsia, concluindo que não foi comprovada a cobrança de valores, a título de reajustes anuais, em desacordo com os critérios contratualmente estabelecidos, especialmente porque os pagamentos mensais abrangiam não apenas os alugueres, mas também os encargos previstos na avença, mantendo, nesse ponto, a sentença por seus próprios fundamentos.

Ademais, afastou os pedidos subsidiários relacionados à responsabilidade dos fiadores, ao reconhecer a legitimidade da garantia prestada nos limites da obrigação contratualmente assumida.

Desse modo, não há como agasalhar a tese de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Adotando idêntica compreensão, cito os seguintes acórdãos desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".

De outro lado, quanto à alegação de que teria havido confissão dos locadores acerca da realização de reajustes decorrentes de suposto acordo verbal com a locatária, sem aditivo contratual escrito e sem anuência dos fiadores, igualmente não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal de origem afastou a alegação de que os reajustes decorreriam de ajuste verbal celebrado entre os locadores e a locatária, concluindo, a partir das provas produzidas nos autos, que não ficou demonstrada nenhuma cobrança de valores superiores àqueles previstos no contrato.

Com base nessas premissas, reconheceu a responsabilidade dos fiadores nos limites da obrigação assumida.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a responsabilidade dos fiadores, sob o argumento de que os reajustes teriam decorrido de acordo verbal não anuído pelos garantidores, pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, especialmente quanto à existência, ao conteúdo e aos efeitos do alegado ajuste, bem como a interpretação das cláusulas que disciplinam a obrigação garantida e a extensão da fiança, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Afastadas, portanto, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não há como reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 214/STJ, uma vez que a incidência do referido enunciado pressupõe a existência de alteração da obrigação garantida sem a anuência do fiador, circunstância que não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Por último, também não merece acolhimento a alegação de que a decisão agravada teria reconhecido, de forma genérica, deficiência na correlação entre os dispositivos legais invocados e a tese recursal.

Com efeito, a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente para demonstrar que, embora os recorrentes tenham indicado a violação aos arts. 114, 360, I, 365, 366, 422 e 819 do Código Civil, bem como invocado a Súmula 214/STJ, não estabeleceram, de forma clara e objetiva, a necessária correlação entre os comandos normativos apontados e os fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.

A mera indicação dos dispositivos legais supostamente violados, desacompanhada da demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria contrariado seus respectivos conteúdos normativos, não satisfaz o requisito de fundamentação do recurso especial.

Incide, nessa hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção de suas conclusões.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59550882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:37
Código de Controle do Documento: 754107be-9ca6-48e2-a847-7bb07e77e1dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.874.108 / RS

Número Registro: 2025/0075620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111700905024 111700905024 50056967420178210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO MARDINI
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA MARDINI
AGRAVANTE	: DIVA FERNANDES MARDINI
AGRAVANTE	: JORGE ALEXANDRE MARDINI - SUCESSÃO
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO	: GILDA MARIA FRANCO JOBIM
AGRAVADO	: NELSON FRANCO JOBIM
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS MELLO DE FREITAS - RS016643
	VICENTE LUCE MADEIRA - RS113962
TERC INTER	: CRISTIANO JARDIM SEGUECIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	: IRITEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
	CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA - RS082025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO MARDINI

Documento eletrônico VDA60241564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:45
Código de Controle do Documento: 7df18c63-9273-47bb-b2c7-1f4548a9aaf0

AGRAVANTE : ANA CAROLINA MARDINI
AGRAVANTE : DIVA FERNANDES MARDINI
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE MARDINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : GILDA MARIA FRANCO JOBIM
AGRAVADO : NELSON FRANCO JOBIM
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS MELLO DE FREITAS - RS016643
VICENTE LUCE MADEIRA - RS113962
TERC INTER : CRISTIANO JARDIM SEGUECIO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479
TERC INTER : IRITEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
Carla tatiane Vieira de Almeida - RS082025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:45
Código de Controle do Documento: 7df18c63-9273-47bb-b2c7-1f4548a9aaf0